



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo : 10580.004662/97-34
Acórdão : 202-10.946

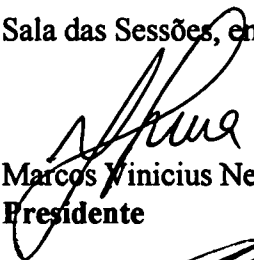
Sessão : 06 de abril de 1999
Recurso : 109.795
Recorrente : MULTIMED DISTR. DE MED. E PROD. HOSPITALARES LTDA.
Recorrida : DRJ em Salvador – BA

COFINS – NORMAS PROCESSUAIS – I) REQUISITOS FORMAIS DO LANÇAMENTO – A inexistência dos aspectos temporais (data e hora da lavratura do auto de infração), requisitos necessários para a caracterização do aspecto temporal do fato gerador, não compromete a finalidade da exigência se essa lacuna foi suprida pela data da ciência do lançamento. **II) CONSTITUCIONALIDADE** – Não compete a este Colegiado manifestar-se sobre a alegada violação de princípios constitucionais, ou a ilegalidade da exigência desta Contribuição, cuja constitucionalidade já foi declarada pelo STF na Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 1-1-DF. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: MULTIMED DISTR. DE MED. E PROD. HOSPITALARES LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 06 de abril de 1999


Marcos Vinicius Neder de Lima
Presidente


Antonio Carlos Bueno Ribeiro
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Helvio Escovedo Barcellos, Tarásio Campelo Borges, Maria Teresa Martínez López, Luiz Roberto Domingo, Ricardo Leite Rodrigues e Oswaldo Tancredo de Oliveira.

sbp/ovrs



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo : 10580.004662/97-34**Acórdão : 202-10.946****Recurso : 109.795****Recorrente : MULTIMED DISTR. DE MED. E PROD. HOSPITALARES LTDA.****RELATÓRIO**

Por bem descrever a matéria de que trata este processo, adoto e transcrevo, a seguir, o relatório que compõe a Decisão Recorrida de fls. 45/48:

“Trata-se de Auto de Infração de fls. 03/05 e 11/22 visando a cobrança da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), decorrente da falta de recolhimento da contribuição, pertinente ao período de 31/01/93 a 30/11/94, nos termos dos arts. 1º a 5º da Lei Complementar nº 70, de 30/12/91.

As bases de cálculo desta contribuição, que compõem os demonstrativos de fls. 15/19, foram extraídas de levantamento efetuado com base na declaração de IRPJ da contribuinte e na relação de pagamentos constante do Sistema de Informações da Arrecadação Federal (cópias anexas às fls. 06/10), conforme notícia de fls. 04.

No presente lançamento foi aplicada a alíquota de 2,00% sobre as bases de cálculo apuradas, e as datas de vencimento das obrigações aqui levantadas obedeceram a legislação vigente à época do fato gerador de cada período.

A contribuinte tomou ciência do Auto de Infração em 04/08/97 (fls. 28) e, inconformada com a exigência, apresenta, em 02/09/97, impugnação de fls. 29/41, descrevendo os fatos que ensejaram a lavratura da Peça Fiscal, alegando em sua defesa, em síntese:

- a) nulidade do Auto, em virtude de não conter a data e hora da lavratura, conforme estabelece o art. 10 do Decreto 70.235/72;
- b) inconstitucionalidade da contribuição em tela, daí a ilegitimidade da cobrança;
- c) requerimento da improcedência do Auto, devendo a impugnante ser exonerada dos gravames do litígio.”



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10580.004662/97-34
Acórdão : 202-10.946

A autoridade singular julgou procedente o lançamento em foco, mediante a dita decisão, assim ementada:

“Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS
31/01/93 a 30/11/94

Falta de Recolhimento.

É legítimo o lançamento de ofício decorrente da falta e/ou insuficiência de recolhimento desta contribuição.

Inconstitucionalidade. Efeito Vinculante.

A alegação de inconstitucionalidade da COFINS restou superada após o julgamento da ADC nº 1/1 pelo STF, que considerou constitucional os arts. 1º, 2º, 9º (em parte), 10 e 13 (em parte) da Lei Complementar nº 70/91, e, em virtude do efeito vinculante que esse tipo de decisão acarreta. É de se decidir o processo, com julgamento do mérito, no sentido do paradigma do STF.

Lançamento Procedente”

Tempestivamente, a recorrente interpôs o Recurso de fls. 53/65, onde, em suma, reedita os argumentos de sua impugnação.

Esse recurso, apesar do desatendimento da exigência, prevista no art. 32 da Medida Provisória nº 1621-32, de 12.12 97, veio a este Conselho, por força de liminar, em Mandado de Segurança (fls. 66/68).

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10580.004662/97-34
Acórdão : 202-10.946

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO

De início, é de se examinar a preliminar de nulidade do lançamento, em face da omissão dos requisitos estabelecidos no inciso II do art. 10 do Decreto nº 70.235/72, referente à data e a hora da sua lavratura.

Considerando que *"o direito processual tem como princípio fundamental para pautar a ação o princípio da finalidade"* e *"se o ato preencher sua finalidade, ou se atingiu o objetivo da lei, esse ato pode ser salvo"*¹, cabe apreciar, *in casu*, a essencialidade dessas formalidades para a legalidade do ato, *"pois somente essas ensejam a revisão de ofício do lançamento e autorizam a realização de um novo, em consonância com o art. 149, inciso IX, in fine, do CTN..."*², ou, de outra banda, se essa omissão foi suprida por outros meios nos autos.

Embora sejam requisitos necessários à caracterização do aspecto temporal do fato gerador, com vistas à aplicação das disposições dos arts. 144 e 173 do CTN, sua ausência, *in casu*, foi suprida, à evidência pela data da ciência da notificação do lançamento (04.08.97; AR, fls.28), o que garante a salvabilidade do ato.

Isto posto, rejeito a preliminar de nulidade argüida.

Não merecem prosperar, também, as inquinações de inconstitucionalidade da COFINS, afora tratar-se de assunto que refoge à esfera administrativa, a legitimidade e idoneidade da Lei Complementar nº 70/91 para exigí-la, é matéria pacificada, após o pronunciamento do Supremo Tribunal Federal, na Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 1-1-DF, que teve por Relator, o Ministro Moreira Alves, publicada no DJU, Seção I, de 16.06.95, págs. 18212/3.

Portanto, considerando que o crédito, em exame, foi constituído nos termos da legislação em vigor e que a forma de sua apuração não foi contestada, há que ser mantido na sua integridade.

Assim sendo, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 06 de abril de 1999

ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO

¹ Antonio da Silva Cabral, *Processo Administrativo Fiscal*, Saraiva, 1.993, pg. 528

² Luiz Henrique Barros de Arruda, *Processo Administrativo Fiscal*, Resenha Tributária, 1.994, pg. 81